



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.002277/2002-77
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1103-00.607 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria Auditoria DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA DE DCTF

Não comprovada a ocorrência da infração imputada ao contribuinte, deve-se cancelar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/01/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 24/04/2012 por MARIA CONCEICAO DE SOUSA RODRIGUES

Trata-se de recurso de ofício a respeito da decisão da 1ª turma da DRJ do Rio de Janeiro I. que considerou improcedente o lançamento.

Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 41/50, lavrado pela DIFIS/RJO, para a exigência de crédito tributário de CSLL, no valor de R\$1.430.519,38, com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$3.810.470,33.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de auditoria interna na DCTF, ter sido constatada a seguinte irregularidade: falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III. O enquadramento legal foi citado à fl. 44.

O interessado (cientificado em 11/06/2002 – fl. 119) apresentou, em 11/07/2002, a impugnação de fls. 1/14. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- todos os valores exigidos foram declarados em DCTF, com sua exigibilidade suspensa por força da ação ordinária nº 94.0015533-6, em que foram efetuados depósitos judiciais;

- o auto de infração é nulo, por falta de motivação;

- o lançamento após o encerramento do ano base não pode ser efetuado com base em recolhimentos mensais;

- por força dos depósitos judiciais efetuados, não se pode exigir multa de ofício e juros moratórios (ou aplicar a taxa Selic).

Às fls. 126 e 127/131, foram juntadas informações da DEMAC/RJO.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O valor exonerado está acima do limite de alçada, assim, reexaminou a questão.

Do acórdão da DRJ extraio:

“Conforme se verifica no Anexo I do Auto de Infração (fls. 45/46), o interessado informou na DCTF débitos que teriam a exigibilidade suspensa em virtude de ação judicial e indicou o processo correspondente - nº 940015533. A Fiscalização procedeu ao lançamento apontando inconsistência na informação, na seguinte forma: Ocorrência – Proc jud não comprovado.

Ocorre que, por meio dos documentos apresentados na impugnação e das informações da DEMAC/RJO, tem-se comprovada a existência do processo indicado na DCTF e de depósitos judiciais.”

Assim, conforme informações de fl.127 a 131 (DEMAC/RJ), existe o processo judicial citado. Ainda existe os depósitos.

A referida decisão ainda ressalta:

“O crédito tributário exigido nestes Autos, em 2002, é referente a estimativas do ano calendário de 1997.

O regime de estimativa constitui mera antecipação de tributo eventualmente devido quando da apuração de sua efetiva base imponível, sob o lucro real.

Com a edição de Lei 9.430/1996 (art. 44), para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, passou a ser aplicada a multa isolada no caso de procedimento de ofício que constata a falta ou insuficiência de pagamento do imposto ou contribuição apurado com base na estimativa mensal. O legislador, verificando a existência de lacuna, veio a supri-la, permitindo penalizar o contribuinte que deixe de recolher as estimativas conforme determina a legislação, sem, no entanto, desconhecer a real base de cálculo.

Após o encerramento do exercício, diante de falta de recolhimento mensal por estimativa, só cabe lançamento de multa isolada - não se pode efetuar lançamento de ofício para a exigência do tributo não recolhido.”

Assim, mesmo que não comprovado o processo judicial o auto de infração não poderia prevalecer, haja vista tratar-se de estimativas devidas.

Por todo o exposto voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso